



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER de CONTROLE N° 191/06

ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor requerente

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à solicitação de pagamento do Adicional de Insalubridade à servidora estatutária, ocupante do cargo de SERVENTE II.

ORIGEM: Processo Administrativo N° 008030/2006 – Pagamento de vantagens no salário - Insalubridade.

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo N° 008030/2006, instruído pelo Departamento de Pessoal, acompanhado de parecer de Indeferimento da Procuradoria Jurídica, referente à solicitação de pagamento de adicional de insalubridade, postulada por servidora estatutária, ocupante do cargo de SERVENTE II.

Vem a exame, a seguinte consulta:

1. *"...vem mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência insalubridade aos vencimentos, conforme prevê o decreto 860/89, no item 6.9, retroativo a data de nomeação, em grau médio." (folha 02).*
2. *"Solicito a reabertura do processo com vistas da Unidade Central de Controle Interno." (folha 09 – verso).*
3. *"Ao Setor da UCCI p/ análise e parecer" (folha 09 – verso).*

DA LEGISLAÇÃO:

_ Portaria N° 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

_ Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

_ Decreto Municipal N° 494, de 15 de julho de 1982, que classifica as atividades insalubres nos diferentes setores de trabalho da Prefeitura Municipal.

_ Decreto Municipal N° 860, de 08 de novembro de 1989, que acrescenta no Quadro, anexo ao Decreto n° 494/82, outros locais e atividades insalubres.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade de pagamento do percentual do adicional de insalubridade, considerando a classificação no grau médio, pleiteada por servidora de regime estatutário, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela legislação supramencionada, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI Nº 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 71. Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

(...)

II - gratificações e adicionais;

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 79. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

(...)

III - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas;

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas

Art. 85. Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus à uma remuneração adicional.

Art. 86. O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quarenta, vinte e dez por cento, do vencimento do padrão 1 (um) segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (folha 07), a Procuradoria Jurídica, através do Parecer nº 593/06, informa que “*não há previsão de legislação municipal para o pagamento do adicional solicitado para o cargo da requerente*”, razão pela qual indefere o pedido.

“Parecer nº 593/06

(...)

Manifesta-se esta Procuradoria pelo INDEFERIMENTO do postulado, tendo em vista que o Decreto Municipal N° 494/82, que “disciplina as atividades insalubres”, não prevê pagamento de Adicional de Insalubridade para os servidores que ocupam o cargo de Servente, tendo em vista que atividades desempenhadas pela requerente são de limpeza de sala, escadas, vidros etc;...

Outrossim, a requerente, quando solicita o pagamento de Adicional de Insalubridade, em grau médio, cita o **Decreto N° 860/89**. Nesse sentido, esta UCCI precisou retomar a verificação do Decreto 494/82 e a existência do Decreto 860/89, apresentado pela servidora, a fim de identificar se as atividades realizadas pelos servidores municipais, ocupantes do cargo de SERVENTE II, estão classificadas como atividades insalubres, bem como o grau de insalubridade correspondente. Diante de tal verificação, constatou-se ser procedente o pedido da servidora.

O **Decreto Municipal n° 860/89**, acrescenta outros locais e atividades insalubres ao Quadro Anexo ao Decreto Municipal n° 494/82, confirmando a informação da requerente, bem como o anexo II, da Lei Municipal n° 2717/90, que contém as atribuições do cargo de Servente II:

DECRETO N° 860, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989.

“(...

6. NR – 15 – Anexo N° 13 – AGENTES QUÍMICOS

*Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.
Manipulação de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos.*

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO – Adic. 20% s/ Sal. Mínimo

6.9. Locais – Creches, escolas, mictórios públicos e outros prédios.

Atividades:

6.9.1 *Serviços que envolvam o manuseio de detergentes líquidos de **limpeza** dos ambientes que contenham hidrocarbonetos aromáticos, tipo “Pinho Sol”.*

(...)”

LEI N° 2.717, DE 27 DE OUTUBRO DE 1990.

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: SERVENTE II

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 2

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição sintética: Executar trabalhos rotineiros de **limpeza em geral** nos prédios públicos da administração, bem como nas escolas municipais da zona urbana e rural...*

b) *Descrição Analítica: fazer o serviço de faxina em geral, (...); Arrumar banheiros e toaletes...*

CONDIÇÕES DE TRABALHO: *Uso de uniforme e equipamentos de proteção individual...*

(...)”.

O **Decreto nº 860/89** atende as disposições da Norma Regulamentadora NR 15 – Anexo 13 – Agentes Químicos, aprovada pela Portaria 3.214/78, do MTb. Além disso, atende ao laudo Médico-Pericial, da Junta de Conciliação e Julgamento de Sant’Ana do Livramento, exarado pelo Médico do Trabalho Dirceu F. A. Rodrigues, conforme dispõe o item 1 do referido anexo.

NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6)

ANEXO Nº 13

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / I4)

1. *Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se nesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.*

(...)

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em atendimento ao solicitado pelo Departamento de Pessoal, para instrução do processo em tela, informou “*que a requerente exerce suas funções na Biblioteca Pública Municipal como servente, executando **atividades de limpeza da sala de leitura, escadas vidros e toalete***”. Portanto, em primeira análise, conforme determina o Decreto nº 860/89, entende-se que a servidora pode receber o Adicional de Insalubridade de grau médio, correspondente ao percentual de 20%, pelo exercício do cargo de Servente II, mais especificamente, pela execução de atividades de limpeza de escolas e banheiros, das quais presume-se o manuseio de detergentes líquidos de limpeza que contenham hidrocarbonetos aromáticos.

Outro ponto a ser observado, refere-se ao uso de equipamentos de proteção individual, uma vez que consta das condições de trabalho do cargo de Servente II o uso de uniformes e de equipamentos dessa natureza. Sabe-se que a utilização de EPIs elimina ou neutraliza a ação dos agentes insalubres, determinando a cessação do pagamento do adicional de insalubridade. A NR 15 – Atividades e Operações Insalubres – do Ministério do Trabalho, assim determina:

“(…)

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4)

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Percebe-se que a determinação da inexistência de risco à saúde dos servidores pela utilização de EPIs depende de avaliação pericial e que, sendo impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres, o adicional de insalubridade também deverá ser fixado através de laudo técnico exarado por profissionais da área do trabalho. Segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança – SOBES – somente os peritos de órgão competente têm condições de aquilatar a eficácia dos EPI na possível neutralização da ação de agentes agressores ao trabalhador, através de perícias, bem como a conclusão sobre o direito ou não à percepção do adicional é da competência exclusiva do julgador.¹

Portanto, a Administração só poderá indeferir o pedido da servidora de pagamento de Adicional de Insalubridade, diante da existência do Decreto nº 860/89 – que atende laudo médio-pericial – se fornecer o Equipamento de Proteção Individual adequado, avaliado por profissional habilitado e que atenda às determinações da Norma Regulamentadora NR 6 – do Ministério do Trabalho e Emprego.

NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (206.000-0/10)

“6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

(...)

6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho; (206.002-7/14)

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e, (206.003-5 /14)

c) para atender a situações de emergência. (206.004-3 /14)

6.4 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

(...)

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luva

(...)

e) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos;

(...)

F.2 - Creme protetor

a) Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos, de acordo com a Portaria SSST nº 26, de 29/12/1994.

¹ NETTO, André Lopes. BARRETO, Maria de Lourdes Campos. *A UTILIZAÇÃO DO EPI NEUTRALIZA A INSALUBRIDADE?* Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança – SOBES.

A Nota Técnica 09/2002, da Coordenação de Registros, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece Normas Técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com o respectivo enquadramento no Anexo I da NR 6, como os exemplos a seguir:

ANEXO

Equipamento de Proteção Individual – EPI	Enquadramento NR 6 – Anexo I	Norma Técnica Aplicável
Creme Protetor de Segurança	Proteção contra agentes Químicos	Portaria SSST nº 26, de 29/12/1994
Luva de Segurança à base de Borracha Natural	Proteção em atividades domésticas e industriais - contra agentes químicos e mecânicos	NBR 13393/1995, ou alteração posterior
Luva de Segurança contra Agentes Químicos	Proteção contra agentes Químicos	MT 11/1977 EN 374/1994

Ressalte-se que os Equipamentos de Proteção Individual, acima destacados, foram utilizados, apenas, como exemplos, com o intuito de facilitar o entendimento da matéria, uma vez que somente um engenheiro de segurança do trabalho ou um médico do trabalho estão habilitados para determinar o EPI adequado ao caso em tela.

No que se refere ao pedido de pagamento do Adicional de Insalubridade “*retroativo à data de nomeação*”, esta UCCI manifesta-se pela observância da data na qual a servidora entrou em exercício, passando a exercer as atribuições do cargo de Servente II e estando sujeita aos agentes nocivos à saúde, devendo, portanto, a Administração, em contato com o Departamento de Pessoal, tomar conhecimento do referido período que poderá combinar com a data de sua nomeação, em 26/04/2005.

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a solicitação de pagamento de Adicional de Insalubridade, considerando a classificação no grau médio – 20% - postulada pela servidora estatutária, ocupante do cargo de Servente II, através do Processo Administrativo nº 008030/2006, ENCONTRA AMPARO LEGAL, uma vez que as atividades que exerce, em contato permanente com agentes químicos – manipulação de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos – são consideradas insalubres pelo Decreto Municipal Nº 860/89, face laudo Médico-Pericial, em conformidade com o Anexo 13, da NR-15, do Ministério do Trabalho.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pelo requerimento ao Ministério do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho, de realização de perícia em todo o âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de identificar as atividades e locais insalubres não contemplados pelo Decreto Municipal 494/82, bem como determinar as atividades que exijam o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- b) pelo pagamento do grau de insalubridade determinado pelo laudo pericial, observada a data na qual a servidora entrou em exercício;

É o parecer, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 29 de dezembro de 2006.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878